

Inciso do Art. 1º da Norma em Consulta	Norma a ser revogada	Sugestão	Justificativa	Remetente
I	Resolução CNP nº 3, de 15 de março de 1966	Manutenção do texto integral da Resolução CNP nº 3/66	Ao contrário dos outros solventes, a Aguarrrá é amplamente utilizada pelos consumidores em geral que não possuem capacidade técnica para avaliar as especificações do produto, sendo inclusive encontrada com esse nome em lojas de tintas, materiais de construção e grandes varejistas. Por esse motivo entendemos que a aguarrrá deve ser considerada um produto final com especificação determinada pela ANP, mesmo que haja o uso sem modificações na composição do produto com o simples envase. A ausência de uma especificação técnica para o produto pode permitir que solventes sem a qualidade e segurança sejam comercializados no mercado como se fosse Aguarrrá, podendo colocar em risco a segurança do consumidor não técnico e concorrendo de forma desleal no mercado com a verdadeira Aguarrrá.	Antônio Sobral (Petrobrás)
IV	Resolução CNP nº 10, de 29 de setembro de 1970	anutenção da Resolução CNP Nº 10/70 com atualização da especificação técnica do produto	A principal aplicação do hexano é na indústria alimentícia como agente de extração no esmagamento de soja, obtendo como produto o óleo de soja. Em 10 de fevereiro de 2021 foi publicada pela Anvisa a Resolução RDC nº 466 (anexa), que estabeleceu os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes na função de solventes de extração e processamento. Ocorre que a RDC 466/21 é clara em definir que o Hexano é o único solvente autorizado para a produção ou fracionamento de gorduras e óleos e produção de manteigas de cacau, conforme transcrito a seguir. "RESOLUÇÃO RDC Nº 466, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 Estabelece os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes na função de solventes de extração e processamento. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. Art. 1º Esta Resolução estabelece os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes na função de solventes de extração e processamento. ANEXO SOLVENTES DE EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E INGREDIENTES, SUAS CONDIÇÕES DE USO E LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS NOME DO SOLVENTE: HEXANO CONDIÇÕES DE USO: É proibida a utilização combinada do hexano e da etilmetilcetona. LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS: Autorizado para a produção ou fracionamento de gorduras e óleos e produção de manteiga de cacau." Ocorre que o único instrumento regulatório existente no Brasil que faz uma definição técnica do hexano é a CNP 10/1970, cumprindo um papel importante na garantia da qualidade e segurança do produto. Sem a CNP 10/1970 o mercado não terá uma referência isenta que garanta que um produto denominado comercialmente de Hexano atenda a critérios mínimos de qualidade. Entendemos que é desejável uma atualização na especificação do produto, mantendo apenas as características mais relevantes para a qualidade do produto, sejam elas: a) Destilação b) Acidez do Resíduo c) Pressão de Vapor d) Não voláteis e) Ensaio Doctor ou Enxofre Volátil	Antônio Sobral (Petrobrás)
VI	Resolução CNP nº 4, de 9 de março de 1982	A Resolução CNP 4/82, que hoje versa sobre a especificação técnica do Querosene Iluminante, carece de atualização. Entretanto, a matéria deve continuar sobre gestão da ANP	1) A ANP tem buscado assegurar que os produtos, por ela regulado, tenham uma especificação mais uniforme em relação ao utilizado em outros países. Com a flexibilização da especificação técnica, ao revogar a norma ora indicada, afasta-se a proposta inicial da agência. 2) Ainda seguindo o interesse pela uniformidade de especificação, indica-se que a ANP faça a atualização da Resolução CNP 4/82 a partir do uso da ASTM D3699-19, que trata da especificação do Querosene e é reconhecida em nível mundial. Nesta norma internacional, são apresentadas todas as metodologias hoje vigentes e passíveis de controle pelo produtor do produto. Destaca-se que a obsolescência das normas foi fundamentação sinalizada pela ANP para a revogação e ela pode ser integralmente superada ao utilizar a mencionada norma. 3) No que tange ao controle, sugere-se que haja a necessidade de emissão de Certificado de Qualidade pelo produtor com os parâmetros previstos na ASTM D3699-19. Vale considerar que o Querosene Iluminante é considerado combustível e, também por esta razão, é indispensável que haja um controle sobre a especificação para a maior garantia de qualidade do produto e segurança pelo usuário, que conhecerá as condições de uso.	Antônio Sobral (Petrobrás)
XI	Portaria ANP nº 152, de 15 de outubro de 1998	Manutenção da definição de "Derivados Básicos" da referida Portaria	O art. 6º, inciso IV, da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1998), atribui expressamente à ANP a competência de classificar quais são os "Derivados Básicos" de que tratam aquela Lei e o art. 177 da Constituição Federal; neste último caso, o caput e incisos II e IV do art. 177 delimitam o monopólio da União sobre a importação, exportação e transporte marítimo dos "derivados básicos". Essa classificação é estabelecida justamente pela Portaria ANP nº 152, de 15 de outubro de 1998. Caso seja revogada esta Portaria ANP, restaria vácuo de regulamentação.	Jardel Farias Duque (ANP)
XXXIII	Resolução ANP nº 58, de 10 de novembro de 2011	Manutenção da RESOLUÇÃO ANP 58/11	O biodiesel é tema atual e de grande destaque, inclusive para a própria ANP, embora não tenha havido solicitações para uso experimental em misturas com o diesel marítimo até o momento o cenário atual de fortalecimento dos combustíveis renováveis aponta para o incremento nos testes e aplicações no transporte marítimo. Considerando que: 1) o programa Renovabio visa o fortalecimento dos combustíveis renováveis; 2) as empresas têm buscado metas de descarbonização nas decisões sobre uso de combustíveis; 3) tem crescido o consumo de combustíveis renováveis nos Estados Unidos e na Europa e o segmento marítimo é muito globalizado; Desta forma a RANP 58/11 não merece ser revogada, mas atualizada, considerando os testes com biocombustíveis, não limitando ao biodiesel, mas também inserindo o Diesel Verde como uma alternativa de uso experimental, que é promissor para a aplicação, considerando a recentemente publicada RAN 842/21. Vale mencionar que, em 2020, a IMO (International Maritime Organization) reduziu o limite de teor de enxofre nos combustíveis marítimos a 0,5%. Da mesma forma, em 2017, a ISO 8217 incorporou um grau F, permitindo que o DFA, DFB e DFC tenham até 7% de biodiesel. Por fim, reafirmamos que sejam mantidas as iniciativas internacionais para a incorporações de biocombustíveis no combustível marítimo, devendo ser atualizada a RANP 58/11 a fim de permitir o uso experimental de biocombustíveis.	Antônio Sobral (Petrobrás)